SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202499 - RJ (2022/0278448-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIANA SILVA FONSECA
ADVOGADOS	:	CARLOS HUMBERTO REIS NETO - RJ020299
		PEDRO DE MENEZES REIS - RJ127445
		MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem, consignando expressamente não haver elementos nos autos quanto à suposta obrigatoriedade de a requerida proceder à revalidação do diploma objeto da demanda, entendeu que não ficou configurada a falha na prestação do serviço por parte da instituição de ensino ora recorrida.

2. Diante desse contexto, infirmar as conclusões alcançadas pelo acordão recorrido, no que diz respeito à ausência de responsabilidade da instituição de ensino quanto à obrigatoriedade de revalidação do diploma, tal como deduzido no pedido inicial, exige a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, segundo as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA35302967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/02/2023 08:09:40
Código de Controle do Documento: 7a1caaca-44a9-4a77-aeef-b2ea49e1fa72

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA35302967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 15/02/2023 08:09:40
Código de Controle do Documento: 7a1caaca-44a9-4a77-aeef-b2ea49e1fa72

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2202499 - RJ (2022/0278448-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LUCIANA SILVA FONSECA
ADVOGADOS	:	CARLOS HUMBERTO REIS NETO - RJ020299
		PEDRO DE MENEZES REIS - RJ127445
		MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. DESNECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO TRABALHO. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a Corte de origem, consignando expressamente não haver elementos nos autos quanto à suposta obrigatoriedade de a requerida proceder à revalidação do diploma objeto da demanda, entendeu que não ficou configurada a falha na prestação do serviço por parte da instituição de ensino ora recorrida.

2. Diante desse contexto, infirmar as conclusões alcançadas pelo acordão recorrido, no que diz respeito à ausência de responsabilidade da instituição de ensino quanto à obrigatoriedade de revalidação do diploma, tal como deduzido no pedido inicial, exige a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, segundo as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo indevida inovação recursal, ante a configuração da preclusão consumativa.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por LUCIANA SILVA FONSECA contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fls. 627-630):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA.

Documento eletrônico VDA35062762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:35
Código de Controle do Documento: 050c42ed-057a-46b0-8be0-b703895327cd

INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO ESTADUAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões (e-STJ, fls. 633-639), a insurgente defende, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ, ao argumento de que há obrigatoriedade de a instituição validar o diploma de doutorado, porque houve oferecimento prévio, na oferta do curso, do posterior reconhecimento de tal titulação no Brasil.

Assevera, ainda, que não é exigível a submissão do TCC a processos avaliativos para fins de reconhecimento do diploma, sendo descabida, inclusive, a análise do seu mérito escolar.

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação às fls. 646-650 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da decisão agravada.

Conforme assinalado anteriormente, a Corte de origem, consignando expressamente não haver elementos nos autos quanto à suposta obrigatoriedade de a recorrida proceder à revalidação do diploma objeto da demanda, entendeu que não ficou configurada a falha na prestação do serviço por parte da instituição de ensino ora recorrida, de acordo com as seguintes justificativas (e-STJ, fls. 509-510 - sem grifo no original):

> **A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social. A responsabilidade da fornecedora de serviços é objetiva, portanto, independe de culpa, nos termos do art. 14 do CDC e só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no §3º do citado artigo.**
> **Apesar de a responsabilidade do prestador de serviço ser objetiva, cabe ao consumidor comprovar a ocorrência do fato, dano e nexo causal. Destacando-se que, em que pese ser presumidamente vulnerável, não há como se afastar do consumidor o encargo de produzir prova mínima quanto aos fatos que alega, conforme disposto no art. 373, I, do CPC/2015. É nesse sentido a súmula n. 330 deste Tribunal: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito. "**

Documento eletrônico VDA35062762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:35
Código de Controle do Documento: 050c42ed-057a-46b0-8be0-b703895327cd

No caso dos autos, verifica-se que a parte autora não acostou nenhum documento que comprove que a ré se obrigou a providenciar a revalidação do diploma de doutor obtido pela aluna perante Universidad Del Museo Social Argentino, uma vez que, conforme ressaltado pelo magistrado a quo "a mesma não junta qualquer contrato celebrado junto ao réu para realização de dourada".

Na verdade, nem poderia ter, considerando que a revalidação de diplomas internacionais só pode ser realizada por universidade brasileira pública, devendo, ainda, serem respeitados os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, nos termos do art. 48, §2º, da Lei 9.394/96.

Assim, não poderia a parte ré assegurar à parte autora a revalidação do diploma, uma vez que tal conduta está dentro do âmbito de discricionariedade das universidades brasileiras públicas, não possuindo a ré ingerência sobre isso, estando, portanto, fora do contexto da relação contratual existente entre as partes.

Cumpre ressaltar que, embora o curso tenha sido ministrado no espaço físico da parte ré, a própria autora junta aos autos declaração em que resta claro que se tratava de curso internacional, ministrado pela Universidad Del Museo Social Argentino (index 26).

Além disso, conforme ressaltado pelo magistrado a quo "o que se observa da negativa da revalidação, é que a parte autora contribuiu para a mesma, já que a tese por ela apresentada foi considerada de "baixa contribuição na construção do conhecimento da área, por ter pouca exploração na literatura e com abordagem metodológica não diferenciada".

Dessa forma, ainda que se entenda pela responsabilidade da ré no que se refere à revalidação do diploma, observa-se que o indeferimento não teve por base o fato de a UFPE não estar autorizada pelo MEC a validar os diplomas da Universidad Del Museo Social Argentino no Brasil, ou qualquer outro motivo ou causa que poderia ser imputada à ré.

Na verdade, o indeferimento se baseou na qualidade do trabalho realizado pela parte autora, que, a todo certo, não pode a ré ser responsabilizada, ainda que se seja considerada a responsabilidade solidária da ré com a universidade da argentina, como faz crer a autora.

Dessa forma, não evidenciada qualquer falha no serviço prestado pela apelada, não resta configurado o dever de indenizar, razão pela qual a manutenção da sentença de improcedência é medida que se impõe.

Diante desse contexto, infirmar as conclusões alcançadas pelo acordão recorrido, no que diz respeito à ausência de responsabilidade da instituição de ensino quanto à obrigatoriedade de revalidação do diploma, tal como deduzido no pedido inicial, exige a reavaliação do acervo fático-probatório dos autos e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é vedado no âmbito do recurso especial, consoante as Súmulas 5 e 7 desta Corte.

De outro lado, tal como assinalado na decisão agravada, atentando-se aos argumentos trazidos pela parte insurgente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual (no sentido de que a autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o

Documento eletrônico VDA35062762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:35
Código de Controle do Documento: 050c42ed-057a-46b0-8be0-b703895327cd

direito alegado, bem como a respeito dos motivos do indeferimento da revalidação do diploma), verifica-se que estes não foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial. Por conseguinte, a manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, não é possível conhecer da alegação de irrelevância de submissão do TCC a processos avaliativos e à desnecessidade de análise do mérito escolar do trabalho realizado, veiculada no presente agravo interno, uma vez que a referida tese não foi oportunamente trazida pela parte agravante, no momento da interposição do apelo especial, caracterizando, portanto, indevida inovação recursal.

Insta ressaltar que é vedado à parte insurgente, nas razões do agravo interno, alegar questão jurídica que não foi aventada por ocasião da interposição do recurso especial, ante a ocorrência de preclusão.

Confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
> 2. Em se tratando de demanda buscando a revisão da renda mensal inicial do benefício de previdência privada, por se tratar de prestação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o próprio fundo do direito, mas apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes.
> 3. Compete à Justiça Comum o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência com o propósito de obter ou rever complementação de aposentadoria. Tese firmada em Repercussão Geral pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 190).
> 4. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados em momento posterior à interposição do recurso especial não são passíveis de conhecimento por importar em inovação recursal, a qual é considerada indevida em virtude da preclusão consumativa.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp 1909740/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 02/09/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente

Documento eletrônico VDA35062762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:35
Código de Controle do Documento: 050c42ed-057a-46b0-8be0-b703895327cd

inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA35062762 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 02/02/2023 18:03:35
Código de Controle do Documento: 050c42ed-057a-46b0-8be0-b703895327cd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.202.499 / RJ

Número Registro: 2022/0278448-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02451530620198190001 202224508332 24515306201981900 01

Sessão Virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUCIANA SILVA FONSECA
ADVOGADOS	:	CARLOS HUMBERTO REIS NETO - RJ020299
		PEDRO DE MENEZES REIS - RJ127445
		MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUCIANA SILVA FONSECA
ADVOGADOS	:	CARLOS HUMBERTO REIS NETO - RJ020299
		PEDRO DE MENEZES REIS - RJ127445
		MARCUS VINICIUS DE MENEZES REIS - RJ185619
AGRAVADO	:	SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO PETRI DA SILVA - RS057360

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/02/2023 a 13/02/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA35290343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 09:01:45
Código de Controle do Documento: ceaf8c6b-da6a-472d-880f-a4b93008f692

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2023

Documento eletrônico VDA35290343 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/02/2023 09:01:45
Código de Controle do Documento: ceaf8c6b-da6a-472d-880f-a4b93008f692